



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.001948/2010-44
Recurso nº 910.652 - Voluntário
Resolução nº **1802-000.073 – 2ª Turma Especial**
Data 10 de maio de 2012
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CRRP CONTABILIDADE E ASSESORIA TRIBUTÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Gilberto Baptista, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório.

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro mantendo a decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte que vedou sua inclusão no Simples alegando supostos débitos com a Previdência Social.

De acordo com o Termo de Indeferimento há um débito, nº 36.431.105-3, como sendo o motivo para o indeferimento da Contribuinte em ingressar no Simples.

Na Impugnação (fl. 1), protocolada em 18/03/2010, a Recorrente alegou que os débitos constantes do Termo de Indeferimento estavam contemplados pelos parcelamentos ordinários nº 60.357.700-8 e nº 60.442.847-2, tendo sido cancelados e constantes do pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Para comprovar o que foi alegado, juntou como provas o pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/09, com a desistência dos parcelamentos anteriores; o aviso de cobrança dos parcelamentos nº 60.357.700-8 e nº 60.442.847-2.

Constam dos autos ainda o histórico da empresa no Simples (fl. 16); a consulta datada de 13/09/2010 que aponta o débito de natureza previdenciária – com exigibilidade não suspensa (fl. 17); e ainda uma consulta a restrições para emissão da CND (apontando o débito 36.431.105-3.

A DRJ do Rio de Janeiro (RJ) indeferiu a manifestação de inconformidade feita pela contribuinte, consubstanciando sua decisão através da seguinte ementa:

“Assunto: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

Simples Nacional. Débitos com a Seguridade Social. Vedação do ingresso.

A existência de débitos com a Previdência Social se constitui em vedação ao ingresso do contribuinte no Simples Nacional.

Pedido de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Falta de pagamento relativo à 1ª parcela. Pedido não confirmado.

A falta de pagamento relativo a 1ª parcela do mês de opção imploca na não confirmação do pedido de parcelamento.

Impugnação improcedente

Sem crédito em litígio”

Inconformada com a decisão proferida a Recorrente afirma que o débito no qual a DRJ do Rio de Janeiro (RJ) se fundou para negar sua inclusão no SIMPLES estava suspenso com base no CTN, art. 151, VI, face a opção pelo programa de parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02. Comprova através do termo de opção e guias de pagamento (docs. 3 e 4)

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O Recorrente solicitou a sua inclusão no Simples em 04/01/2010, tendo o pedido indeferido em 19/02/2010 sob a alegação de que possuía débito de natureza previdenciária com a RFB (fls. 16).

Alegava a RFB que o débito nº 36.431.105-3 não estava suspenso em virtude da ausência do pagamento da 1ª parcela do parcelamento do PAEX.

A Recorrente por sua vez alega que os débitos constantes do Termo de Ideferimento estavam contemplados pelos parcelamentos ordinários nº 60.357.700-8 e nº 60.442.847-2, tendo sido cancelados e constantes do pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Tendo em vista a disposição prevista no CTN, art. 151, VI que dispõe sobre a hipótese de suspensão do crédito tributário, voto no sentido de converter o presente processo em diligência para que seja informado pela delegacia de origem o histórico do processo nº 18329.000349/2011-84, onde está incluído o parcelamento do débito previdenciário nº 36.431.105-3, noticiando a evolução e quitação do parcelamento desse débito mês a mês.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão